



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº22/2024 – GGZ.**

**PROCESSO:** 6497/2023

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca da Emenda ao Projeto de Lei nº273/2023.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca da Emenda ao Projeto de Lei nº273/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, formulada pelos nobres vereadores subscritores de fls. 30/31.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: M7P4-X934-KF3V-R79A



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei 273/2023 já foi objeto de análise por esta Procuradoria, motivo pelo qual passamos, de forma objetiva, para a análise da Emenda apresentada pelos parlamentares desta Casa de Leis.

6. A Emenda elaborada apenas inclui, de forma expressa, determinados bairros a serem eventualmente contemplados com as obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, provenientes da operação de crédito ora pleiteada. Ou seja, empresta direcionamento e maior especificidade ao âmbito de atuação do Poder Público na utilização da referida verba.

7. Tendo em vista que o tema abordado está diretamente relacionado ao Projeto de Lei proposto, preenchendo o requisito da pertinência temática no âmbito do processo legislativo, bem como que não há ilegalidade na eventual previsão de utilização do crédito para obras em determinados pontos da urbe, entendo que a Emenda proposta se reveste de legalidade para sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

8. Nesse sentido, quanto à legitimidade das emendas parlamentares em Projetos vindos do Executivo, a jurisprudência é firme no Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do artigo 1º da Lei Complementar nº 10, de 06 de maio de 2016, do Município de Taquaral, na parte (introduzida por emenda parlamentar) que alterou a redação dos artigos 96 e 113 da Lei Complementar Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, dispensando a necessidade de justificativa para faltas abonadas (art. 113) e majorando o período de licença-prêmio de 30 para 90 dias (art. 96). **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Modificações introduzidas por emendas parlamentares que, nesse caso, não desbordam do tema proposto pelo Chefe do**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Poder Executivo, e nem desconfiguram o projeto de lei original, porque a finalidade principal da proposição, sob esse aspecto, foi integralmente mantida e preservada. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ART. 24, § 5º, "1", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento somente em relação ao art. 96. É que esse dispositivo, ao aumentar o prazo da licença-prêmio de 30 para 90 dias, também aumentou o valor da conversão em pecúnia, pois, na proposta original do Poder Executivo, esse valor havia sido mantido em 15 dias (50% da licença-prêmio de 30 dias), com base no art. 103 da LCM nº 39/1997, ao passo que a modificação parlamentar (introduzida pela LCM nº 10/2016) garantiu aos servidores a conversão em pecúnia de 30 dias da licença, dobrando – sob esse aspecto – o valor das despesas previstas no projeto original. Inconstitucionalidade, nesse caso, que incide sobre o texto integral do art. 96, e não apenas sobre a parte do dispositivo que previu a possibilidade de conversão de 30 dias em pecúnia, pois, se admitida essa hipótese, com manutenção do prazo de licença de 90 dias (e exclusão apenas da parte que estabelece a conversão de 30 dias em dinheiro), a nulidade ficaria ainda mais evidente, porque o período de conversão seria elevado para 45 dias, por força do art. 103 do Estatuto dos Servidores (que prevê a possibilidade de conversão de metade da licença-prêmio em pecúnia), nessa parte não modificada pelas propostas legislativas. Ação julgada parcialmente procedente, com efeito "ex tunc", ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante de sua natureza alimentar.

(Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 09/11/2016; Data de registro: 22/11/2016) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar que instituiu programa de recuperação fiscal no município. Projeto de lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal. Alteração por emenda parlamentar. Legítimo exercício do poder de emenda garantido à Câmara Municipal. Vício de iniciativa não caracterizado. Pertinência temática verificada. Emenda parlamentar que não acarretará aumento de despesa pública. Ausência de violação à separação dos poderes. Inexistência de afronta à razoabilidade. Pedido julgado improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225612-97.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: M7P4-X934-KF3V-R79A



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

9. Sendo assim, a Emenda proposta não desconfigura o texto apresentado pelo Executivo e tampouco impõem gastos àquele Poder, motivo pelo qual se reveste de legalidade para apreciação pelo Plenário desta Casa.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de fevereiro de 2024.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA CONSOLETTI**  
Procurador Chefe

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: M7P4-X934-KF3V-R79A



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M7P4X934KF3VR79A>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M7P4-X934-KF3V-R79A**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: M7P4-X934-KF3V-R79A